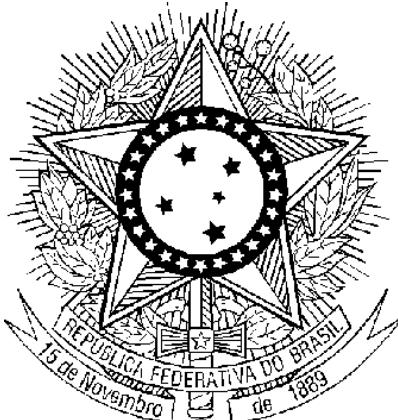


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.444-B, DE 2003

(Do Sr. Abelardo Lupion)

Altera a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, a fim de dispor sobre o exame de suficiência para o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO RESENDE); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

III – supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional, estabelecendo normas reguladoras do Exame de Suficiência Profissional;” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passa a viger acrescido do seguinte inciso II, renumerados o atual inciso II e os sucessivos:

“Art. 7º

.....

II – realizar o Exame de Suficiência Profissional, condição prévia para inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 12 Os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais somente podem exercer legalmente a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional, em qualquer de seus ramos ou especialidades, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuam títulos acadêmicos de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, devidamente registrados no Ministério da Educação;

II – tenham sido aprovados em Exame de Suficiência, condição prévia para inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

III – estejam regularmente inscritos em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sob cuja jurisdição se achar o local de suas atividades.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos, após a inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fazendo prova do ramo ou especialidade em que atuam, submeter-se-ão a provas de avaliação, no âmbito dos conselhos sob cuja jurisdição se achem os locais de suas atividades, para aferir, entre outros aspectos, conhecimentos teóricos e práticos atualizados sobre o exercício da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, obedecida a especialização a que se dediquem.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional estão reguladas pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994.

Os conselhos profissionais desempenham relevante função social na orientação, fiscalização e normatização do exercício profissional, tendo por escopo a defesa da sociedade. Trata-se do exercício do poder de polícias das profissões, com vistas à defesa dos interesses públicos da sociedade e do cidadão usuário dos serviços profissionais.

Ao exercerem o controle ético e científico das profissões, os conselhos profissionais salvaguardam o direito fundamental do cidadão à saúde, constitucionalmente consagrado nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal.

Considerando-se que as atividades desenvolvidas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional consistem na prestação de serviço público com vistas à defesa da sociedade e, nessa linha, constituem-se num instrumento de proteção e concretização do direito fundamental à saúde é que a presente proposição adquire relevância.

A diretriz que norteia este projeto de lei é exatamente a grande preocupação que as autarquias fiscalizadoras têm com a desenfreada proliferação de cursos de fisioterapia e terapia ocupacional. O receio pertine à qualidade do ensino oferecido e à colocação de pessoas que não apresentem a qualificação exigida para o exercício das atividades profissionais numa área de tanta importância – a saúde das pessoas usuárias. Vivenciamos um momento em que os cursos superiores têm-se multiplicado sem o necessário respeito aos interesses sociais que envolvem e à qualidade do ensino prestado. Trata-se de verdadeiras aventuras mercantilistas, desapegadas da realidade socioeconômica do país, configurando desprestígio às profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A qualidade do ensino há muito deixa a desejar. Ainda existem faculdades de eficácia duvidosa, não só em Fisioterapia e Terapia Ocupacional como em vários outros cursos superiores.

É urgente garantir a qualidade das nossas faculdades. No Brasil, quem verifica a qualidade das universidades é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), do Ministério da Educação. E faz isso principalmente por meio do Exame Nacional de Cursos, o Provão. Mas só isso não é suficiente.

Diante de todas essas considerações negativas que envolvem a multiplicação dos cursos superiores no Brasil, mormente em se tratando de uma área tão importante para a saúde pública, justifica-se a aprovação desta proposição legislativa, para preservar a dignidade e a científicidade do exercício da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, com submissão obrigatória a Exame de Suficiência Profissional, como condição para o exercício profissional de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003.

Deputado ABELARDO LUPION

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI N° 6.316, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de...(omissão do "Diário Oficial")...os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu Orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 7º Aos Conselhos Regionais compete:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alcada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 8º Aos Presidentes dos Conselho Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhe pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 13. Para o exercício da profissão na Administração Pública Direta e Indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção terá exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

.....
.....

DECRETO-LEI 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Provê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-Lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específicas de cada um:

I - dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II - exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

.....
.....

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Abelardo Lupion propõe alterações na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com o objetivo de instituir o exame de suficiência para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

A proposição acrescenta competências ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. O primeiro seria responsável pelo estabelecimento das normas reguladoras do exame de suficiência profissional e aos demais caberia realizar o exame.

O projeto estabelece que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais somente poderão exercer legalmente a profissão se: possuírem títulos acadêmicos devidamente registrados no Ministério da Educação, forem aprovados

em exame de suficiência - condição prévia para inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e estiverem regularmente inscritos em Conselho Regional.

Finalmente, a proposição indica que a cada cinco anos os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais submeter-se-ão a provas de avaliação pelos Conselhos Regionais, para aferir conhecimentos teóricos e práticos, obedecida a especialização a que se dediquem.

A justificação da iniciativa salienta que os conselhos profissionais desempenham relevante função social no que se refere à defesa dos interesses da sociedade, salvaguardando o direito fundamental do cidadão à saúde.

Foi destacada a preocupação que as autarquias fiscalizadoras têm com a proliferação de cursos de fisioterapia e terapia ocupacional, que não formam adequadamente os profissionais e terminam por desprestigar essas profissões.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria tramitará na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda tema de indiscutível relevância e atualidade para o setor saúde.

O problema da proliferação de cursos superiores na área da saúde, geralmente de baixa qualidade, representa uma indesejável realidade que vem se consolidando em nosso País, diante da falta de harmonia entre as deliberações das áreas de educação e de saúde.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) para 2003 indicam que existem 2.793 cursos da área da saúde no Brasil. Os 310 cursos de fisioterapia e de terapia ocupacional são mais numerosos que os de odontologia, nutrição e medicina.

A preocupação com a qualidade dos profissionais de saúde no Brasil não se restringe à área da fisioterapia e da terapia ocupacional. Recentemente, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) emitiu resolução recomendando a suspensão da criação de cursos superiores da área da saúde por 180 dias.

A aplicação de exames de suficiência para certificação de profissionais da área de saúde já conta com experiência internacional, como é o caso dos Estados Unidos, e, em nossa opinião, representa uma abordagem eficiente para elevar a qualidade da assistência à saúde da população.

A vinculação da regulamentação e da realização dos exames de suficiência aos conselhos profissionais tem o potencial de assegurar o adequado tratamento técnico e ético à questão.

A previsão da necessidade de renovação do exame de suficiência a cada cinco anos representa um avanço, na medida em que estimula os profissionais a se manterem atualizados, resultando em benefícios diretos para os cidadãos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.444, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2003.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 3º do PL. 1.444, de 2003.

Art. 3º Dá-se nova redação ao art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, adicionam-se incisos e parágrafo e renumera-se o parágrafo único.

"Art. 12 Os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais somente podem exercer legalmente a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional, em qualquer de seus ramos ou especialidades, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuam títulos acadêmicos de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, devidamente registrados no Ministério da Educação;

II - tenham sido aprovados em Exame de Suficiência, condição para inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

III - estejam regularmente inscritos em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sob cuja jurisdição se achar o local de suas atividades.

§ 1º.....

§ 2º - A cada 5 (cinco) anos, após a inscrição em Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fazendo prova do ramo ou especialidade em que atuam, submeter-se-ão a provas de avaliação, no âmbito dos Conselhos sob sua jurisdição se achem os locais de suas atividades, para aferir, entre outros aspectos, conhecimentos teóricos e práticos atualizados sobre o exercício da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, obedecida a especialização a que se dediquem." **(NR)**

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2005

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PPS/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.444/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, José Linhares, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Marcondes Gadelha, Pedro Canedo, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2005.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 03/07/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada ALICE PORTUGAL, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição. A seguir o parecer da Nobre Parlamentar.

"Este Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 6.316/75, que “ cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”, de forma a instituir o Exame de Suficiência Profissional e a exigir novos requisitos para o exercício legal dessas duas profissões.

Pela proposta, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional deverá estabelecer normas reguladoras para o Exame de Suficiência Profissional e os Conselhos Regionais deverão realizar esse novo Exame, como condição para a inscrição dos profissionais em seus quadros.

A cada cinco anos, após a inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais deverão se submeter novamente a provas de avaliação, no âmbito dos conselhos a que estão jurisdicionados, para ser aferida a atualização dos seus conhecimentos teóricos e práticos, de acordo com a especialização a que se dediquem.

A proposição também dá nova redação ao art. 12 da citada lei, de forma a exigir que os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais somente

possam exercer legalmente a sua profissão, em qualquer de seus ramos ou especialidades, se cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- - possuírem títulos acadêmicos de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, devidamente registrados no Ministério da Educação;
- - tenham sido aprovados em Exame de Suficiência, condição para inscrição nos conselhos regionais;
- - estejam regularmente inscritos em Conselho Regional que jurisdiciona o local de suas atividades.

O Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada com emenda modificativa que ajustou o art. 3º aos fundamentos da boa técnica legislativa.

Após a apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei sob exame deverá ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue o rito de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de Parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço é justificada com o nobre objetivo de garantir a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, mediante a exigência de títulos acadêmicos de graduação em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional registrados no Ministério da Educação para o exercício legal da profissão, bem como de exames periódicos de conhecimentos teóricos e práticos para inscrição e renovação de carteira profissional nos Conselhos Regionais dessa área.

De acordo com a justificação, a iniciativa se fundamenta no

que seria a ameaça formada por profissionais desqualificados inseridos a cada ano no mercado, graduados em cursos de qualidade duvidosa, como resultado da rápida multiplicação de cursos superiores nessas áreas.

A crítica à qualidade dos Cursos de Graduação vem recrudescendo desde a grande expansão da educação superior observada nos últimos anos. O Estado, para enfrentar essa questão, conta com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e com a especificação de Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. No âmbito do Sistema de Ensino Federal, o Ministério da Educação avalia a qualidade das suas Instituições de Educação Superior – IES, atua no credenciamento e recredenciamento das IES Privadas e, juntamente com o Conselho Nacional de Educação, determina a autorização e reconhecimento de seus respectivos Cursos Superiores de Graduação, conforme padrões de qualidade. As Secretarias Estaduais de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação atuam da mesma forma no âmbito das Instituições de Educação Superior públicas estaduais e municipais, que fazem parte dos Sistemas de Ensino Estaduais.

Para garantir, portanto, a qualidade e o prestígio dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, objetivo deste Projeto de Lei, é imprescindível que os profissionais aptos para exercer essas profissões sejam aqueles que tenham sido graduados em Cursos Superiores de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional devidamente reconhecidos pelo Estado, ou seja, pelo Ministério da Educação, no âmbito das Instituições de Educação Superior Federais e Privadas, e pelas Secretarias Estaduais de Educação, no caso das Instituições de Educação Superior públicas estaduais e municipais. Nesse aspecto, é meritória a iniciativa do Deputado Abelardo Lupion.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 938, de 13 de Outubro de 1969, que também regulamenta as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, já determina, conforme o art. 1º combinado com o art. 2º, que o exercício legal dessas profissões seja assegurado aos diplomados por escolas e cursos superiores reconhecidos. Nesse caso, como apenas são registrados os diplomas dos cursos superiores reconhecidos pelo Estado, torna-se desnecessária a alteração proposta pelo art. 3º deste Projeto de Lei, qual seja o de exigir títulos acadêmicos de graduação registrados no Ministério da Educação. Ressalte-se que os diplomas de graduação não são registrados no MEC, como sugere o texto do Projeto de Lei,

mas nas Universidades, conforme o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Quanto aos exames de suficiência, são desnecessários para avaliar a formação inicial dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais formados em cursos reconhecidos pelo Estado, em vista do controle efetuado pelos Sistemas de Ensino conforme referido anteriormente.

As excelência dos serviços prestados pelos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional só será assegurada de fato com a rigorosa fiscalização dos cursos de graduação das faculdades, centros universitários e universidades que os oferecem, obrigando-as a cumprirem as exigências legais estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação. O exame de suficiência no caso em pauta não protege o graduando em relação à baixa qualidade do ensino que lhe é oferecido, muito menos cria exigências adicionais a serem cumpridas pelos cursos de graduação.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 1.444, de 2003, do Ilustre Deputado Abelardo Lupion".

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

Deputada NILMAR RUIZ

Relatora-Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.444-A/03, nos termos do parecer da relatora substituta, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Dr. Ubiali, Elcione Barbalho, Gilmar Machado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides, Neilton Mulim e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir exame de suficiência para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional como condição prévia para o exercício profissional.

Além disso, o projeto prevê a realização de provas para aferição de conhecimentos teóricos e práticos a cada cinco anos.

Quando de sua tramitação pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada por unanimidade, com uma emenda, que retirou o termo “prévia” do inciso II do art. 12, nos termos da nova redação proposta para o artigo.

Já no âmbito da Comissão de Educação e Cultura a proposição foi rejeitada, também por unanimidade.

Uma vez que há pareceres divergentes sobre a matéria, o despacho de encaminhamento do projeto foi modificado, submetendo-o à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos de decisão proferida pelo Presidente da Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, constante do Ofício nº 1310/07/SGM/P.

Aguarda, no momento, apreciação por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DA RELATORA

A previsão de realização de exames de suficiência por parte de integrantes de categorias profissionais regulamentadas tem se tornado um tema recorrente. Algumas categorias, inclusive, tentaram implementá-los por intermédio de resoluções expedidas por seus conselhos autárquicos, a exemplo dos contabilistas e dos corretores de imóveis.

Essas tentativas têm sido rechaçadas pelo Poder Judiciário, sob o argumento de que a matéria está resguardada pela reserva legal, não podendo ser instituída por ato interno dos conselhos.

Como forma de contornar esse impedimento, têm sido apresentados nesta Casa alguns projetos que objetivam a regulamentação dos exames de suficiência por lei. É justamente essa a finalidade da proposta em tela, que visa a instituir o exame para a categoria dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

No caso em análise, a conclusão de curso superior em fisioterapia ou em terapia ocupacional já constitui requisito essencial e indispensável para o exercício das profissões. Em sendo exigido o exame de suficiência, teríamos mais um requisito a ser cumprido por aqueles que pretendam atuar nessas áreas. E qual a razão para mais essa exigência?

A justificação do projeto indica-nos a resposta a essa questão ao esclarecer que “*a diretriz que norteia este projeto de lei é exatamente a grande preocupação que as autarquias fiscalizadoras têm com a desenfreada proliferação de cursos de fisioterapia e terapia ocupacional. O receio pertine à qualidade do ensino oferecido e à colocação de pessoas que não apresentem a qualificação exigida para o exercício das atividades profissionais numa área de tanta importância – a saúde das pessoas usuárias*”.

No entanto temos dúvidas se a criação de exames de suficiência é o melhor encaminhamento a ser dado à matéria. A solução do problema parece-nos ser aquela indicada na própria justificação do projeto ao defender ser “*urgente garantir a qualidade das nossas faculdades*”.

Se hoje temos uma educação superior deficiente, com inúmeros cursos de qualidade no mínimo duvidosa, esse problema não pode ser debitado na conta do estudante. O funcionamento de qualquer faculdade está

condicionado à uma autorização por parte do poder público, conforme podemos concluir do seguinte dispositivo constitucional:

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público."

Portanto se o Estado não tem cumprido a contento com suas obrigações na fiscalização das entidades educacionais, a ele deve ser imputada a responsabilidade pelos inconvenientes gerados por sua omissão e não ao profissional que se submeteu a um curso de 4 ou 5 anos o qual lhe deveria garantir a base necessária para a sua atuação profissional.

Interessante citar uma colocação feita pelo especialista em gestão pública Vinícius de Carvalho Araújo em texto de sua autoria. Argumenta ele que:

"Não fazer mudanças significativas na formação superior e criar um exame que formaliza o caráter credencial do diploma interessa apenas à uma elite profissional que se beneficia deste arranjo nas duas pontas. Com o ensino massificado, os profissionais lecionam e coordenam os cursos, vendem livros e apostilas, prestam serviços de consultoria, orientam os alunos, mas, na hora do pleno exercício profissional, limitam as atribuições da categoria apenas àqueles já estabelecidos e seus sucessores".¹

Em suma, entendemos que se o ensino é deficiente, e essa é uma realidade comum a muitas faculdades espalhadas pelo País, o caminho a ser trilhado é a multiplicação dos esforços para a obtenção de uma educação de qualidade, com o consequente fechamento dos cursos ineficazes. A instituição de exames de suficiência nesses casos apenas favorece os donos de cursos ineficientes, que permanecerão auferindo seus lucros a custa da boa-fé dos estudantes.

¹ A (In)suficiência do exame, *in* Revista Espaço Acadêmico nº 39, agosto de 2004. Texto consultado no seguinte endereço eletrônico http://www.espacoacademico.com.br/039/39pc_araujo.htm, em 11 de dezembro de 2007.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.444, de 2003 e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, que retirou “previa” do inciso II do art. 12.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.444/2003 e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO